

## RELAÇÃO Nº 0115/2019

Processo 1008857-03.2018.8.26.0482

- Recuperação Judicial - Limitada - Attros Equipamentos Fitness - Confiança Administração Judicial - CONAJUD - 'Fazenda do Estado de São Paulo - - Banco do Brasil SA - - Ags Importadora de Produtos Industriais Ltda - - Cipatex Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda. - - Industrial Rex Ltda. - - Elinox Central de Aço Inoxidável Ltda - - Aço Inoxidável Artex Ltda. - - Jatiserviços Comércio e Importação de Aços Ltda e outros - EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial de ATTROS EQUIPAMENTOS FITNESS, processo nº 1008857-03.2018.8.26.0482. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr(a). Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e interessados, bem como ao público em geral, que por este Juízo e respectivo Cartório Judicial, tramita a Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada sob n. 1008857-03.2018.8.26.0482, distribuída em 30.05.2018, no valor de R\$5.000,00, requerente ATTROS METALÚRGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.168.008/0001-88, estabelecida na Rua Vicente Mele, 338, Distrito Industrial do Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19064-200, alegando a requerente, em resumo, atua na cidade de Presidente Prudente, no setor de equipamentos esportivos de musculação, com a venda de acessórios e produtos para residências, academias e condomínios, com atuação na região de Presidente Prudente e alguns estados do Brasil, além de prestação de serviços em academias e condomínios, na manutenção de esteiras e equipamentos, que é sociedade empresária viável, apresentando dificuldades temporárias, e que há reais condições de recuperação; requer o deferimento do pedido para processamento da recuperação judicial. A Inicial foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05. Pelo Exmo. Sr. Dr. Sergio Elorza Barbosa de Moraes, Juiz de Direito da Quinta Vara Cível local, foi proferida a decisão a seguir resumida: "Presentes os requisitos legais e estando em termos a documentação exigida no art. 51 e nos termos do artigo 52, ambos da Lei n. 11.101/05, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial de ATTROS METALÚRGICA LTDA, CNPJ 11.168.008/0001-88. Na recuperação judicial, a empresa em dificuldades financeiras apresenta plano de recuperação, proposta de pagamento aos credores em determinadas condições e prazo. Cabe aos credores deliberarem sobre a renegociação da dívida. Nomeio como administrador judicial o escritório CONAJUD Confiança Administração Judicial, representado pela Dra. Bruna Oliveira Santos (art. 52, I, e art. 64 da Lei de Falências), devidamente habilitado perante este juízo, com endereço na Alameda Rio Negro, n. 161, 10º Andar, Conj. 1.001 Sala CONAJUD, Ed. West Point, Alphaville, Barueri/SP, para os fins do art. 22, I e II, devendo ser intimada, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional (contato@conajud.com.br), bem como estimar sua pretensão salarial. Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 (dez) dias para fins do art. 22, inciso II, alínea "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º daquele artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, observando-se que compete à devedora a comunicação aos juízos competentes (§ 3º do art. 52 da Lei n. 11.101/05). Os débitos confessados e incluídos submetem-se ao processo de recuperação judicial, com ressalva aqueles que a lei excetua. Os créditos que não se submetem ao processamento da recuperação judicial também são atingidos pelo prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, quanto aos bens essenciais da empresa autora. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo a serventia providenciar anexo próprio para juntada de tais contas. Determino a intimação do Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento. Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: o resumo do pedido e desta decisão; a relação nominal de credores, com discriminação dos valores atualizados e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n. 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que for apresentado pela devedora nos termos do artigo 55 da mesma Lei. A parte devedora apresentar minuta do edital, devendo, no entanto, o Diretor de Serviço fazer os acréscimos que se fizerem necessários. O edital deverá ser disponibilizado ao Advogado da autora para providenciar a publicação. Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. O ofício seguirá instruído com cópia desta decisão, que compete à requerente fornecer em cinco dias." Abaixo a relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação de cada crédito: CLASSE I: Murilo Gustavo Bott: R\$ 4.862,00; Ricardo da Silveira Cardozo: R\$ 2.726,27; Guilherme de Oliveira Pires de Lima: R\$ 2.173,95; totalizando o importe de R\$ 9.762,22. CLASSE II: Oficina Ipiranga Ltda Me: R\$ 1.985.800,00; Banco do Brasil S/A: R\$ 717.420,22; Caixa Econômica Federal: R\$ 580.692,06; Marcelo de Paulo Melchor: R\$ 250.000,00; Prudentec Assessoria Contábil Ltda: R\$ 216.000,00; Sergio Luiz Angelo Bott: R\$ 192.000,00; Roberley Guardacioni Regente Feijo: R\$ 90.000,00; Cartão BNDES Visa Distribuição - Banco do Brasil: R\$ 65.880,93; B Fit Comercio de Artigos Esportivos Ltda ME: R\$ 30.000,00; Dell Computadores do Brasil Ltda: R\$ 9.111,84; Dell Computadores do Brasil Ltda: R\$ 357,36; totalizando o importe de R\$ 4.137.262,41. CLASSE III: Marcegaglia do Brasil Ltda: R\$ 40.255,88; Teclaser - Tecnologia CNC em Processamento de Chapas Ltda: R\$ 26.990,56; KW Fitness Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda: R\$ 18.500,39; Aço Inoxidável Artex Ltda Açotubo: R\$ 13.979,07; Panatlântica Ind. E Com. De Tubos S.A.: R\$ 13.638,94; Leblon Rolamentos Ltda: R\$ 12.946,80; Jati Serviços Com e Imp de Aços Ltda: R\$ 12.697,49; Omega Tubos Comercial Importação e Exportação Eireli: R\$ 8.687,69; Elinox Central de Aço Inoxidável: R\$ 8.332,63; Ferramentas Gerais Com Imp S/A: R\$ 8.073,98; Soufer Industrial Ltda Cambui: R\$ 8.018,87; Century Comércio de Tubos Ltda: R\$ 7.472,76; Açovisa Indústria e Comércio de Aço: R\$ 7.144,98; Paumar S/A - Indústria e Comércio - (WEG TINTAS): R\$ 6.853,08; O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda: R\$ 6.493,92; New Aço Tubos de Aço e Perfis Laminados Ltda: R\$ 6.172,69; Plastireal Ind e Com Plast Ltda: R\$ 5.900,40; Kalunga Com. E Ind. Gráfica Ltda: R\$ 5.159,52; Indufix Indústria e Comércio Ltda: R\$ 4.990,83; Andorinha Comercial Ltda: R\$ 3.527,86; Brasilux Tintas Técnicas Ltda: R\$ 3.102,33; Frati Suprimentos Industriais Ltda: R\$ 2.771,25; Cipatex Impregnadora de Pet Ltda: R\$ 2.547,30; Sk Fitness Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda: R\$ 2.500,35; FNA - Fábrica Nacional de Amortecedores Ltda: R\$ 2.409,75; Industrial Rex Ltda: R\$ 2.115,08; Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A.: R\$ 2.030,70; AGS Importadora de Produtos Inds Ltda: R\$ 1.790,32; Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda: R\$ 880,32; Perficamp Ltda: R\$ 646,80; Cipatex Impregnadora de Pet Ltda: R\$ 426,51; Totalizando o importe de R\$ 247.059,05. CLASSE IV: Salomé e Prado Ind e Com Ltda Me: R\$ 29.199,66; Tubonobre Com de Produtos Siderúrgicos Ltda Eireli Epp: R\$ 13.769,35; Charles W D Leandro Tubos: R\$ 13.262,50; Fundiban Ltda: R\$ 10.785,40; Steellaser Servios Eireli Me: R\$ 7.869,28; Tec-Stam Forjaria Estamparia Ltda: R\$ 7.561,08; Supertubos Com. De Prod. Sider. Eireli Epp: R\$ 6.794,30; Edna A Dos Santos Transportadora Me - Trans Ventura: R\$ 6.117,45; Maxilaser Industria Metalúrgica

Ltda: R\$ 5.871,60; Luka Industria e Comércio de Plásticos Ltda EPP: R\$ 5.460,00; Jaqueline da Rocha Fagan Me: R\$ 5.222,62; Carvalho Diversões e Industria Ltda: R\$ 4.792,34; Jose Fernando Romano Me: R\$ 4.621,00; Fundidos Iron Ind e Comercio Eireli Me: R\$ 4.135,50; R.S.C. Lopes Me: R\$ 3.983,00; Rotativa Gráfica Eireli EPP: R\$ 3.084,00; Ciclomade - Ind e Com de Espumas Ltda Me: R\$ 2.333,95; Uplift Artigos Esportivos e Cultura Física Ltda: R\$ 1.959,00; Atuante Comércio de Confecções Eireli: R\$ 1.797,00; Leirimax Confecções Eireli: R\$ 1.194,42; Kallango Ltda: R\$ 1.068,31; Maxtatame Comercio Eirelli EPP: R\$ 698,10; L Milan e Cia Ltda: R\$ 698,00; U.R.A. Etiquetas Ltda Me: R\$ 452,35. Totalizando o importe de R\$ 142.730,21. Pelo presente, ficam os credores cientificados de que terão o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste edital, para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos acima relacionados. Ficam ainda, advertidos os credores que terão, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05, o prazo de 30 dias, contados da publicação da 2ª relação de credores promovida pelo administrador judicial nos termos do art. 70, parágrafo 20 da Lei n. 11.101/05, para apresentarem suas objeções ao plano de recuperação judicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 20 de março de 2019. - ADV: MARCIO LUIZ SONEGO (OAB 116182/SP), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE (OAB 18024/SP), RODRIGO REFUNDINI MAGRINI (OAB 210968/SP), EDSON APARECIDO GUIMARÃES (OAB 212741/SP), FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (OAB 216045/SP), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (OAB 235380/SP), BRUNA OLIVEIRA SANTOS (OAB 351366/SP), FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA (OAB 37788/SC)

## 1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. PROCESSO Nº 1014542-88.2018.8.26.0482

O Doutor Fernando Florido Marcondes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, da Comarca de Presidente Prudente, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a Noyla Juliana Silva Barbosa, brasileira, nascida aos 08 de Dezembro de 1998, natural de Presidente Prudente/SP, filha de Ademir Ribeiro Barbosa e de Nilda dos Santos Silva, RG 53.907.052 SSP/SP, CPF 488.103.338-70, atualmente residindo em local incerto e não sabido, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível - Guarda, por parte de Nilda dos Santos Silva, brasileira, divorciada, diarista, RG 33.303.170-2 SSP/SP, CPF 280.497.858-31, residente e domiciliada à Rua Dolores Medina Espinosa nº 83- Parque Furquim, em Presidente Prudente/SP, alegando em síntese: a requerente é avó materna do menor V. H. B. L., nascido da relação entre a requerida Noyla Juliana Silva Barbosa, filha da requerente, e Leandro Vilela Lima, brasileiro, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Sebastião Mariano de Lima e de Maria Vilela, RG 48.814.304 SSP/SP, CPF 436.893.898-44, residente e domiciliado à Rua Afonso Uzeloto nº 82- Parque Furquim, em Presidente Prudente/SP. Em 13 de agosto de 2014, o Conselho Tutelar do Município de Presidente Prudente/SP, entregou o menor aos cuidados da requerente, por entender que os genitores da criança não possuíam condições de zelar pelos cuidados básicos do filho. Encontrando-se a ré Noyla Juliana Silva Barbosa em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta, bem como sua INTIMAÇÃO para participação na audiência de conciliação designada para o dia 18 de Junho de 2019, às 15:30 horas, advertindo-a de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 697 c/c artigo 335, inciso I, do NCPC), sob pena de revelia (artigo 344 a 346, do NCPC), e de que ser-lhe-á nomeado Curador Especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV, do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 20 de março de 2019.

## 2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA HELENA DE SOUZA RIBAS, REQUERIDO POR HELOISA KELLY RIBAS DA SILVA - PROCESSO Nº1011677-92.2018.8.26.0482.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, Dr(a). Eduardo Gesse, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 08/03/2019 12:31:42, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA HELENA DE SOUZA RIBAS, RG 20.948.805, CPF 120.952.778-21, declarando-o(a) parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Heloisa Kelly Ribas da Silva, RG 29.605.150-0, CPF 293.564.618-56. A curatela é parcial, de modo que a curatelada não poderá praticar, sem a intervenção da curadora, determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários, ou qualquer importância em dinheiro ou representada por cheque, promissória, letra de câmbio, duplicata mercantil e/ou outro documento caracterizado ou não como título de crédito que a autorize a receber quantia certa ou incerta em pecúnia e/ou em espécie, sendo à curatelada também vedado, diretamente, realizar negócios jurídicos com instituições de créditos e/ou bancos e/ou instituições financeiras, inclusive no que toca a eventuais pedidos de emissão de cheques e/ou de cartões magnéticos ou outros atos civis de que possa resultar para ela ou para sua família prejuízo financeiro. É também vedado à curatelada, diretamente, realizar a compra e venda de bens imóveis e/ou de móveis que guarneçam ou não sua residência, contratos de troca, de permuta ou de comodato, assim como emprestar, transigir, dar quitação, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou em sede administrativa. NADA MAIS. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Presidente Prudente, aos 25 de março de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS.  
PROCESSO Nº 1021243-02.2017.8.26.0482

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Presidente Prudente, Estado de São Paulo,